



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº209/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG
Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo do Projeto de Lei 066/2021, de autoria dos Vereadores Denilson da JUC e Moara Sabóia, que “Institui Política municipal denominada “Banco de Alimentos” no âmbito do Município de Contagem, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de instituir a Política municipal denominada Banco de Alimentos no âmbito do Município de Contagem e dar outras providências.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”.*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Contudo, cumpre salientar que a Proposição de Lei em análise, salvo melhor juízo, padece do requisito de inovação legislativa, tendo em vista já haver previsão sobre o tema no ordenamento jurídico municipal, em especial pela Lei nº 4.276, de 15 de julho de 2009 que “cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SIMSANS de Contagem, e dá outras providências”, que dispõe no art. 16, do Programa de Abastecimento e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementação alimentar, compreendido o Banco de Alimentos e as ações de arrecadação e distribuição dos alimentos para a rede social do Município.

Por fim, necessário destacar que há a Lei Federal 14.016, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, que visa justamente autorizar a doação dos excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano.

Nesse sentido, tendo em vista que a questão já foi prevista na Lei Federal, a competência suplementar do Município somente poderá ocorrer em conformidade com a referida legislação, sendo a ele vedado dispor em sentido diverso portanto.

No entanto, a proposição em exame contraria disposições da referida Lei Federal.

Nessa senda a Lei Federal impõe critérios para que os alimentos sejam doados em seu art. 1º, que são:

“Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.”

O que não se infere do Projeto de Lei em exame, que não condiciona a doação aos critérios supracitados.

Demais disso, no que tange a responsabilidade dos doadores, a Lei Federal prevê:

“Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.”

Enquanto isso, o Projeto de Lei em exame trata da responsabilização dos doadores, mas não dispõe sobre a responsabilidade dos intermediários, diferente do que determina a legislação federal.

Assim, a despeito de ser louvável o escopo da proposição, ao nosso entendimento, o Projeto de Lei em comento não tem como prosperar na ordem constitucional vigente.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Substitutivo do Projeto de Lei 066/2021 de autoria de autoria dos Vereadores Denilson da JUC e Moara Sabóia.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de outubro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral